

## VOTO REVISOR

Trata-se de recurso de revisão interposto pela empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda. contra o Acórdão 10.026/2015-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a em débito e multa.

Originalmente, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em virtude da não comprovação da regular execução dos recursos transferidos ao Estado de Rondônia por meio do Convênio 1.292/1997, cujo objeto foi implementar ações de controle do mosquito *Aedes aegypti*.

O presente recurso de revisão foi conhecido pelo então Relator, E. Ministro Bruno Dantas, em razão de a recorrente apontar possível erro de cálculo no valor do débito. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) considerou os argumentos da recorrente insuficientes para a reforma da decisão impugnada e, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propôs negar provimento ao recurso de revisão.

Por sua vez, o E. Ministro Jhonatan de Jesus, que passou a ser o relator deste recurso, propôs dar provimento ao apelo em razão do transcurso superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos questionados na citação (entre maio e julho de 1998) e a citação da recorrente (janeiro de 2009), com fundamento no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Com as devidas vênias, considero que a proposta da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU é a mais adequada para o caso em tela.

Conforme o nobre Relator reconheceu, no item 16 de seu voto, não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória pelo TCU, tendo em vista os vários marcos interruptivos do prazo prescricional elencados, nos termos estabelecidos pela Resolução TCU nº 344/2022.

No mesmo sentido foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, objeto do Mandado de Segurança 35.430, impetrado pela Agência Nacional de Propaganda Ltda. contra ato desta Corte de Contas praticado justamente no presente processo. À luz da Lei nº 9.873/1999, a Suprema Corte concluiu pela inoccorrência de prescrição (peça 289).

Pacificada a inoccorrência da prescrição, passo a avaliar o eventual prejuízo à defesa da recorrente.

A alegação de prejuízo à defesa deve ser cuidadosamente analisada, especialmente quando o processo já percorreu todas as etapas processuais e diversos recursos foram negados, como no caso concreto. O simples decurso do tempo ou a complexidade do processo não são, por si sós, suficientes para configurar um prejuízo irreparável ao direito de defesa.

Rememoro que a empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda. (nova razão social da Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda.) foi responsabilizada nesta TCE por ter praticado preços superfaturados no âmbito de contratação direta, por dispensa de licitação, realizada pelo Estado de Rondônia e paga com recursos do Convênio 1.292/1997, destinada à campanha publicitária de combate à dengue naquele estado.

Do valor total pago, de R\$ 584.650,00, reconheceu-se somente o montante de R\$ 183.597,11 como referente a serviços prestados, sendo o restante, R\$ 401.052,89, débito imputado, em regime de solidariedade, à empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda. e ao Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, Secretário de Saúde no período de 17/3 a 13/7/1998.

Apesar de a Agência Nacional de Propaganda Ltda. ter apresentado elementos de defesa em duas oportunidades (anexos 3 e 5, peças 27 e 29 a 39), antes da prolação do Acórdão 10.026/2015-TCU-2ª Câmara, de 12/11/2015, em nenhum momento apresentou composição devidamente documentada dos seus custos para a realização do objeto contratado, que comprovasse objetivamente, e não apenas com argumentos subjetivos, que seus preços não estavam superfaturados à época.

Posteriormente, ainda atuou em sede de recurso de reconsideração, decidido pelo Acórdão 4.171/2017-TCU-2ª Câmara (de 18/5/2017), e em embargos de declaração decididos pelo Acórdão 7.187/2017-TCU-2ª Câmara (de 8/8/2017), tendo seus pedidos negados e sendo seus recursos desprovidos.

Portanto, a empresa exerceu plenamente seu direito de defesa, apresentando argumentos e documentos que foram devidamente analisados e considerados.

O prejuízo à defesa não se mede apenas pelo tempo decorrido, mas pela qualidade e oportunidade das manifestações apresentadas ao longo do processo. O TCU já afirmou reiteradas vezes que a análise do prejuízo à defesa deve ser feita de forma contextual e específica, considerando as particularidades de cada caso. Assim, mesmo após um longo período, se o responsável teve a oportunidade de se manifestar, apresentar provas e contestar as alegações em todas as fases do processo, considera-se que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi preservado.

Nesse sentido, cito o Acórdão 10.236/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo, em que se destacou que o prejuízo à defesa não é presumido e deve ser provado. Naquele caso, não foram encontrados elementos que demonstrassem comprometimento do direito à defesa. Portanto, não há falar em prejuízo à defesa da empresa Agência Nacional de Propaganda Ltda. nestes autos.

Ademais, o suposto erro de cálculo não ocorreu, uma vez que a condenação da recorrente está vinculada à diferença entre o valor correspondente aos preços de mercado à época e aquele despendido a maior pelo contratante. Não obstante a empresa alegue, uma vez mais, que o Tribunal se pautou exclusivamente nos cálculos efetuados pelo Ministério Público em Rondônia no âmbito da ação penal pública interposta pelo Parquet, tais valores foram obtidos com base em fornecimento de serviços à Secretaria de Estado de Comunicação Social. Os parâmetros utilizados, reproduzidos no parecer do Ministério Público junto ao TCU, peça 63, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, evidenciam discrepâncias relevantes nos valores contratados pela recorrente em avenças semelhantes.

O argumento de que os serviços contratados pelo Estado de Rondônia eram diferentes daqueles indicados nas cotações, por sua vez, já foi considerado por este Tribunal, configurando mera repetição de questão já tratada.

Assim, tendo em vista que a Agência Nacional de Propaganda Ltda. não juntou nenhum elemento apto a inovar e demonstrar que seus custos se amoldam ao valor cobrado, o que poderia afastar ou diminuir o débito que lhe foi imputado, a condenação deve ser mantida em seus exatos termos.

Em relação aos demais aspectos levantados na peça recursal, além de constituírem elementos repetitivos, não possuem conexão com o possível erro de cálculo que ensejou o conhecimento do recurso de revisão, motivo pelo qual dispensam comentários.

Pelas razões expostas, acolhendo a proposta de mérito oferecida pela AudRecursos, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, entendo que deve ser negado provimento ao recurso.

Com essas considerações, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2024.

MINISTRO WALTON ALENCAR

Revisor